CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 07

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 079/2021.

EXPEDIENTE
16/11/21

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 079/2021, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, "***Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a covid-19 nos locais que prestam serviços à coletividade e para a obtenção de serviços, em todo o território municipal***"

O presente projeto já foi devidamente analisado pela procuradoria do Legislativo, conforme parecer fls. 06 a 13, bem como pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, à fl. 15, ambos concluindo pela sua constitucionalidade e legalidade, bem como a ausência de vícios que impeçam sua regular tramitação.

Nos termos do inciso II do artigo 89 do Regimento Interno, o projeto vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Nov-2021-08:31-037115-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em apreço visa obrigar a apresentação de comprovante de vacina contra a COVID-19 para ingressar em locais que prestam serviços a coletividade.

A proposta afigura-se revestida de interesse público, pois objetiva o atendimento ao interesse público, notadamente a saúde pública, quando preceitua medidas indiretas para a obrigatoriedade da vacinação, tendo em vista a evidente comprovação da eficácia das vacinas ofertadas, considerando a drástica redução de casos e internações após a vacinação de grande parte da população.

Contudo, quando o projeto define, no inciso I do artigo 2º o conceito de local que presta serviço à coletividade, deixa uma ampla margem de discricionariedade sobre os locais em

Fls. 18

que devam ser apresentados o comprovante de vacinação, podendo incluir Policlínica Municipal, hospitais.

Portanto, tornam-se necessários esclarecimentos por parte do autor do alcance da presente proposição, para evitar interpretações distorcidas, bem como ampla discricionariedade na aplicação dos preceitos ali elencados.

CONCLUSÃO - DILIGÊNCIA

Desta feita, o presente projeto deve ser baixado em diligência, para que o autor esclareça o alcance do preceito do artigo 2º, I da presente proposição, possibilitando assim subsídios para que esta comissão possa exarar seu parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADOR PROFESSOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES